

contratações pretendidas. Logo, no que tange à questão legal e respectivos requisitos, hígido está o PL.

Portanto, o Projeto de Lei em análise está de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, em específico as Constituições Federal e Estadual, bem como à Lei Orgânica do município, atendendo, ainda, aos princípios norteadores da Administração Pública.

Deste modo, após a devida verificação do projeto de lei especificamente junto ao controle das normas pertinentes, se conclui que o mesmo está devidamente amparado pela legislação que regula a matéria, restando viável e não havendo óbice legal para seu prosseguimento.

Parecer: FAVORÁVEL.

Três de Maio (RS), 16 de maio de 2022.



VER. JONATAN JAHN – PRESIDENTE



VER. ANTONIO MAURI ANTUNES DE OLIVEIRA – RELATOR



VER. ERNANI WEIMER – SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 020/2022

Origem: Poder Executivo

Parecer nº: 28/2022

Autoriza contratação temporária, de excepcional interesse público, de professor de ciências, de professor de educação infantil e/ou séries iniciais e auxiliares de educação infantil.

Ver. JONATAN JAHN

Presidente

Argumenta o Poder Executivo, através do PL 020/2022 que as contratações de 01 (um) Professor de Ciências, 03 (três) Auxiliares de Educação Infantil e 04 (quatro) Professores de Educação Infantil e/ou Séries Iniciais, em razão de exoneração de 1 (um) Professor de Ciências, aposentadoria de 01 (um) Professor 20 horas, aposentadoria de 2 (duas) Atendentes de Creche 30 hs, e licença saúde de 01 Auxiliar de Educação Infantil. As contratações pretendidas se darão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por até 60 (sessente) dias se houver necessidade justificada, podendo serem rescindidos em prazo inferior, caso sobrevenha o preenchimento dos cargos em provimento efetivo.

Não se pode olvidar da necessidade da administração municipal de contar com a prestação laboral dos colaboradores, para que a sistemática trabalhista administrativa se realize com plenitude e o Poder Executivo possa realmente administrar, oferecendo os serviços públicos que dele se espera. No caso sob análise, resta claro que as contratações se mostram justificadas, ainda mais por se tratarem de profissionais da área da educação.

Além disso, insta referir que o PL foi instruído com a devida estimativa de impacto orçamentário, atendendo, assim, ao comando previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Foram apontadas, também, as rubricas orçamentárias que suportarão os gastos decorrentes das

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 020/2022

Origem: Poder Executivo

Parecer nº: 28/2022

Autoriza contratação temporária, de excepcional interesse público, de professor de ciências, de professor de educação infantil e/ou séries iniciais e auxiliares de educação infantil.

Ver. PAULO PEREIRA

Presidente

Argumenta o Poder Executivo, através do PL 020/2022 que as contratações de 01 (um) Professor de Ciências, 03 (três) Auxiliares de Educação Infantil e 04 (quatro) Professores de Educação Infantil e/ou Séries Iniciais, em razão de exoneração de 1 (um) Professor de Ciências, aposentadoria de 01 (um) Professor 20 horas, aposentadoria de 2 (duas) Atendentes de Creche 30 hs, e licença saúde de 01 Auxiliar de Educação Infantil. As contratações pretendidas se darão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por até 60 (sessente) dias se houver necessidade justificada, podendo serem rescindidos em prazo inferior, caso sobrevenha o preenchimento dos cargos em provimento efetivo.

Não se pode olvidar da necessidade da administração municipal de contar com a prestação laboral dos colaboradores, para que a sistemática trabalhista administrativa se realize com plenitude e o Poder Executivo possa realmente administrar, oferecendo os serviços públicos que dele se espera. No caso sob análise, resta claro que as contratações se mostram justificadas, ainda mais por se tratarem de profissionais da área da educação.

Além disso, insta referir que o PL foi instruído com a devida estimativa de impacto orçamentário, atendendo, assim, ao comando previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Foram apontadas, também, as rubricas orçamentárias que suportarão os gastos decorrentes das contratações pretendidas. Logo, no que tange à questão legal e respectivos requisitos, hígido está o PL.

Portanto, o Projeto de Lei em análise está de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, em específico as Constituições Federal e Estadual, bem como à Lei Orgânica do município, atendendo, ainda, aos princípios norteadores da Administração Pública.

Desta forma, tal projeto de lei não encontra resistência junto ao controle orçamentário e fiscal, pelo contrário, é viável e em harmonia com as normas atinentes à Administração Pública e Finanças, não havendo óbice legal para prosseguir.

Parecer: FAVORÁVEL.

Três de Maio (RS), 16 de maio de 2022.


VER. PAULO PEREIRA - PRESIDENTE


VER. ALEXANDRE OTT - RELATOR

VER. CARLOS ALBERTO BAGGIO - SECRETÁRIO

